



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Portal da Barra Supermercados Ltda

ENDEREÇO: Av. Mister Hull, 2933

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402533

CGF: 06.574.755-0

PROCESSO Nº: 1/1305/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº:

3149/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária detectadas através de levantamento da Conta Mercadorias.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Após elaboração da Conta de Mercadorias ref. exercício de 2011, ficou constatada uma diferença caracterizada como omissão de saídas de prod, suj. a subst. tributária no montante de R\$ 285.769,98, conf. Inf. Compl. em anexo."

PROCESSO Nº: 1/1305/2014
JULGAMENTO Nº: 3249/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 sendo exigido multa no valor de R\$ 28.577,00.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2014.08237 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte Portal da Barra Supermercados Ltda, relativa ao período de 19/09/2011 a 31/12/2011;
- 2- que foi elaborada a Conta Mercadorias onde tomou como base os documentos fiscais de entradas e de saídas informados em suas DIEFs de 2011, bem como seus estoques iniciais e finais, ficando constatada uma diferença caracterizada como omissão de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 285.769,98;
- 3- que foram incluídos no referido trabalho, as notas fiscais de entradas não registradas nas DIEFs de 2011 no montante de R\$ 84.173,45 e que se encontram devidamente registradas nas DIEFs dos respectivos emitentes.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201402533 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08237, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilhas Demonstrativas das Entradas e Saídas de Mercadorias, Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Demonstrativo da Composição do Débito, Relação das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas nas DIEFs em 2011, Relatório DIEF Entradas Durante Exercício de 2011, Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Declaração, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em análise se refere a Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária referente ao exercício de 2011, tendo o autuante utilizado o levantamento da Conta Mercadorias e, para tanto, utilizou a planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM inserindo os dados constantes nas DIEFs declaradas pelo contribuinte no referido exercício fiscalizado, bem como dos emitentes das notas fiscais adquiridas pela empresa autuada.

A metodologia utilizada no levantamento fiscal encontra-se descrita tanto no caput do artigo 92 da Lei 12.670/96, quanto no inciso IV do § 8º do referido artigo.

O levantamento fiscal – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM apenso às fls. 12 dos autos dá suporte ao lançamento efetuado no Auto de Infração e, portanto, certifica-se que é verídica a acusação contida na peça inicial do presente processo, porquanto, durante o exercício de 2011 a empresa omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na ordem de R\$ 285.769,98.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

PROCESSO Nº: 1/1305/2014

FL.4

JULGAMENTO Nº:

3249/14

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias na firma em epígrafe sem documentos fiscais.

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 28.577,00 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 285.769,98
MULTA (10%).....R\$ 28.577,00

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 13 de outubro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário